



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO PENAL II - 3.º ANO/ NOITE / 2024-2025

Regência e Coordenação: Prof.ª Doutora Teresa Quintela de Brito

Colaboração: Mestre Nuno Igreja Matos e Lic. André Jorge Neves

Exame Época de Recurso (Coincidências): 25 de julho de 2025 | Duração: 120 minutos

Naquela semana, a residência universitária vivia o início da época de exames e os Santos Populares. Mas os residentes estavam determinados a conciliar o estudo com uma grande festa.

António, responsável pelas bebidas, decidido a vingar uma desavença com Beatriz, colocou uma substância num copo que lhe ia servir e que tinha por efeito causar dores de barriga. Como Beatriz estava a estudar com Martim, **António** não interrompeu e deixou o copo no centro da mesa, dizendo apenas “*Deixo um refresco!*”. A bebida acabou por ser ingerida por Martim, que passou horas em sofrimento.

Noutro local, **Érica**, que desprezava festas e queria silêncio para melhor estudar, decidiu destruir a coluna de som de Luís com um golpe de martelo. No entanto, quando estava já com o braço em riste e prestes a dar o golpe, avistou Beatriz a assistir à cena e imediatamente deu sem efeito o plano.

João, que estava na grelha, viu António engasgar-se com um tremçoço. De imediato, agarrou-o com força pela cintura e aplicou a manobra de Heimlich. António expeliu o tremçoço, mas sofreu escoriações.

Tomás viu os segundos finais desta cena e julgou que João estava a agredir António. Para o defender, lançou um copo de vidro na direção de João. Porém, falhou o alvo e acabou por atingir Catarina na cara.

Luís, ao ver a lesão de Catarina, conduziu-a até ao hospital. No caminho, fez uma paragem para espreitar o resultado de um jogo de futebol. Acabou por se distrair e só voltou uma hora depois. Quando chegaram ao hospital já era tarde: Catarina ficou com uma lesão irreversível num olho. Provou-se que, se Catarina tivesse sido atendida minutos antes, teria sido possível evitar aquela lesão.

Entretanto, **Ricardo** e **Vasco** planeavam uma forma de afastar Domingos, o segurança da residência, que queria proibir a festa. Combinaram que **Vasco** iria convencer Domingos a ir até à cave, onde **Ricardo** o algemaria, trancando, depois, a porta. O plano decorreu como idealizado; porém, no último momento, **Vasco** manifestou desconforto com aqueles atos e tentou convencer **Ricardo** a libertar Domingos. Como não o conseguiu demover, saiu do local, ainda antes de Ricardo trancar a porta.

Domingos, claustrofóbico, entrou em pânico e, devido à sua intensa perturbação psicológica, gritou palavras ofensivas da honra de Ricardo, que as ouviu com desagrado.

*Analise a responsabilidade jurídico-penal de **António** (2,5 valores), **Érica** (2 valores), **João** (2 valores), **Tomás** (2,5 valores), **Luís** (2,5 valores), **Ricardo** (2 valores), **Vasco** (2,5 valores), e **Domingos** (2 valores), considerando os crimes dos artigos 143.º, 144.º, 158.º, 181.º, 200.º e 212.º, do Código Penal, e resolvendo os problemas de concurso (efetivo ou aparente) de crimes.*

Ponderação global (correção da linguagem, organização das ideias, profundidade da análise e capacidade de síntese): 2 valores.

Os exames com caligrafia ilegível não serão classificados.

TÓPICOS DE CORREÇÃO

António [crime de ofensa à integridade física simples, na forma tentada, contra Beatriz (art. 143.º, do Código Penal (“CP”))]

- António, ao colocar uma substância no copo e ao deixá-lo no centro da mesa, pratica uma ação humana, exterior e dominável pela vontade.
- Sob o prisma da imputação objetiva, não se produziu qualquer dano à saúde de Beatriz. Constatase, no entanto, que foi criado um risco proibido contra esse bem jurídico, razão pela qual há que ponderar a verificação dos requisitos de punição da tentativa.
- Embora António tenha praticado atos de execução contra Beatriz, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, alínea c), do CP, e os tenha levado a cabo a título de dolo direto (art. 14.º, n.º 1), a verdade é que a tentativa de ofensa à integridade física não é punível, à luz do disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal.
- Logo, António não seria punido pelo comportamento que tentou levar a cabo contra Beatriz.

António [crime de ofensa à integridade física simples contra Martim (art. 143.º, do CP)]

- António, ao colocar uma substância no copo e ao deixá-lo na mesa, pratica uma ação humana, exterior e dominável pela vontade.
- À luz da teoria da *conditio sine qua non*, o resultado típico é-lhe objetivamente imputável, na medida em que a sua ação foi condição sem a qual Martim não teria sofrido dores de barriga. Sob o prisma da teoria da causalidade adequada, o resultado típico também lhe é objetivamente imputável, dado que a ação de António, à luz de um juízo de prognose póstuma, era um ato adequado, segundo as regras da experiência e da normalidade do acontecer, a causar a ofensa à saúde de Martim, uma vez que deixou o copo no centro da mesa em que em que Beatriz e Martim estudavam. À luz da teoria do risco, a conduta de António consubstanciou a criação de um risco proibido para a saúde de Martim, tendo sido esse mesmo risco que se concretizou no resultado típico.
- No que respeita à imputação subjetiva, António atuou, pelo menos, com dolo eventual (artigo 14.º, n.º 3, do CP), o que enquadra este caso numa situação de dolo alternativo (a distinguir da hipótese de *aberratio ictus*), tendo em conta a abordagem dolosa de António quanto à lesão da saúde das duas possíveis vítimas. Com efeito, embora o alvo primordial da conduta fosse a saúde de Beatriz, ao colocar o copo no meio da mesa, sem identificar verbalmente o destinatário, António criou um risco intenso no sentido de a bebida vir a ser ingerida por Martim ou mesmo por ambos. Parece, assim, sustentável que António representou a possibilidade de ingestão da bebida por Martim e conformou-se com essa possibilidade. Tendo em conta o contexto e a forma como atuou, e, ainda, que não aplicou qualquer medida tendente a minimizar o risco intenso de ingestão da bebida por Martim, António revelou uma atitude de conformação com o perigo de lesão da integridade física deste, assumindo a postura de indiferença ante a verificação deste dano que caracteriza o dolo eventual (art. 14.º, n.º 3).
- Inexistem causas de exclusão da ilicitude, da culpa, ou da punibilidade.
- António seria, portanto, punido pela prática de crime doloso consumado de ofensa à integridade física simples contra Martim (artigo 143.º do CP).

Érica [crime de dano, na forma tentada, contra a propriedade de Luís (art. 212.º, do CP)]

- Érica, ao erguer o braço para atingir a coluna de som de Luís, pratica uma ação humana, exterior e dominável pela vontade.
- Sob o prisma da imputação objetiva, não se produziu qualquer resultado, dado que o património de Luís não foi atingido.
- Haveria, destarte, que ponderar a verificação dos pressupostos da imputação do crime na forma tentada.
- Com a conduta acima descrita, Érica praticou atos de execução contra o património de Luís, concretamente atos enquadráveis no art. 22.º, n.º 2, al. c), do CP, atenta a estreita conexão de perigo típico e a proximidade temporal entre a conduta de erguer o braço para atingir, com um martelo, o objeto, e o golpe subsequente que já seria idóneo a causar o resultado de dano ao património.
- Verifica-se, também, que Érica representa e atua com a intenção de destruir esse objeto, ou seja, que atuou com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- Não se verificavam quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.
- No que respeita à punibilidade, importa assinalar que Érica desistiu de prosseguir com a execução do plano criminoso após se ter apercebido da presença de Beatriz. Resta apurar se tal desistência foi voluntária, para efeitos de eventual exclusão da punibilidade (art. 24.º, 1.ª parte, do CP). A este respeito, haveria que concluir pela involuntariedade da desistência de Érica, uma vez que a mesma não foi consequência de uma decisão livre da aludida agente num contexto de possibilidade de prossecução da execução, mas antes uma reação à circunstância de se ter apercebido de que se haviam alterado as condições de sucesso do seu plano, devido à presença de Beatriz no local.
- Como tal, a tentativa seria punível (art. 212.º, n.º 2, do CP) e Érica seria responsabilizada por um crime de dano na forma tentada (art. 212.º, n.º 1, 23.º, n.º 2, e 73.º, do CP).

João [crime de ofensa à integridade física simples contra António – art. 143.º do CP]

- João, ao agarrar António com força pela cintura, pratica uma ação humana, exterior e dominável pela vontade.
- À luz da teoria da *conditio sine qua non*, o resultado típico é-lhe objetivamente imputável, na medida em que a sua ação foi condição sem a qual António não teria lesões corporais (escoriações). Sob o prisma da teoria da causalidade adequada, o resultado típico também lhe é objetivamente imputável, dado que a ação de João, à luz de um juízo de prognose póstuma, era um ato adequado, segundo as regras da experiência e da normalidade do acontecer, a causar a ofensa ao corpo de António.
À luz da teoria do risco, a conduta de João consubstanciou a diminuição de um risco, e não a criação ou aumento do mesmo, uma vez que, com a sua atuação, João melhorou as condições para o bem jurídico titulado por António, evitando a sua asfixia e potencial lesão permanente ou morte. Assim, a conduta de João não seria desvaliosa, consubstanciando um ato atípico.
Seria admissível uma reposta alternativa, no sentido de rejeitar este tipo de ponderações valorativas em sede de tipicidade objetiva. Para quem assim entendesse, haveria que prosseguir na análise às demais categorias da teoria da infração.
- No que respeita à imputação subjetiva, João representou e quis, com a sua conduta, atingir o corpo de António, tendo, assim, atuado com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).

- Verifica-se, porém, a existência de uma causa de exclusão da ilicitude, concretamente de uma situação de consentimento presumido, nos termos dos artigos 39.º e 149.º do CP, uma vez que é seguro afirmar que António consentiria na realização da manobra de salvamento (ainda que à custa de uma lesão da sua integridade física) para evitar danos mais graves à sua saúde ou, até, à sua vida em resultado da asfixia de que estava a sofrer no momento da prática do facto.
- Como tal, João veria a sua conduta justificada, não sendo punido pelo crime de ofensa à integridade física.

Tomás [crime de ofensa à integridade física contra João – art. 143.º ou 144.º do CP]

- Tomás, ao atirar um copo de vidro na direção de João, pratica uma ação humana, exterior e dominável pela vontade.
- Sob o prisma da imputação objetiva, não se produziu qualquer resultado, dado que João não foi atingido.
- Haveria, destarte, que ponderar a verificação dos pressupostos da imputação do crime na forma tentada.

Com a conduta acima descrita, Tomás praticou atos de execução contra a integridade física de João, concretamente um ato já idóneo, à luz do plano criminoso e segundo juízos de normalidade e previsibilidade, à produção do resultado típico — art. 22.º, n.º 2, al. b), do CP.

- Verifica-se, também, que Tomás representa e atua com a intenção de atingir João, ou seja, que atuou com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- Uma vez que João atuou licitamente, pelas razões anteditas, não estava em curso uma agressão ilícita deste contra a integridade física de António que habilitasse Tomás a agir em defesa de António — razão pela qual haveria de excluir-se a aplicação do regime da legítima defesa (art. 32.º, do CP).

No entanto, Tomás só praticou esta conduta porque representou, ainda que equivocadamente, que João estava a agredir ilicitamente António — ou seja, atuou com o propósito de defender um terceiro. Incorre, assim, em erro sobre a verificação dos elementos objetivos de uma causa de exclusão da ilicitude, excludente do dolo da culpa segundo a doutrina maioritária, nos termos do art. 16.º, n.º 2, 1.ª parte, do CP. Poderia discutir-se se o meio de defesa putativa escolhido por Tomás seria ou não excessivo, cenário no qual talvez fosse de admitir a aplicação analógica do art. 33.º, n.º 1, do CP, de modo a permitir uma atenuação especial da pena àquele porventura aplicável. No entanto, na falta de indicação de meios alternativos para defesa putativa de António, aceitar-se-ia o arremesso do objeto que Tomás tinha à mão como o meio necessário.

A aplicação do art. 16.º, n.º 2, do CP implica a simultânea aplicação do seu n.º 3, e, portanto, a possibilidade de punição de Tomás apenas a título de negligência, desde que o crime em causa estivesse previsto na forma negligente e o agente tivesse efetivamente violado um dever de cuidado na avaliação da realidade objetiva.

- No entanto, o crime de ofensa à integridade física negligente não está previsto na forma tentada (arts. 13.º, 22.º, e 148.º do CP). Logo, Tomás não seria responsabilizado.

Tomás [crime de ofensa à integridade física contra Catarina – art. 143.º, 144.º e 148.º, do CP]

- Tomás, ao atirar um copo de vidro que atingiu Catarina, pratica uma ação humana, exterior e dominável pela vontade.
- Sob o prisma da imputação objetiva, não se suscitam dúvidas quanto à essencialidade desta conduta para a produção causal do resultado de lesão simples da integridade física de Catarina. Verifica-se, igualmente, que a ação de Tomás foi causa adequada, segundo um juízo de prognose póstuma orientado por critérios de normalidade e de experiência comum, deste resultado. E manifesto é que Tomás criou um risco proibido que se veio a concretizar naquele mesmo resultado, também ele proibido.
- Mais discutível seria a imputação a Tomás de um resultado típico enquadrável no art. 144.º, do CP, mormente a desfiguração ou afetação permanente de capacidades e sentidos (als. a) e/ou b) do art. 144.º do CP). No que respeita à lesão irreversível ao olho de Catarina, verifica-se uma quebra do nexo de imputação objetiva entre a conduta de Tomás e essa consequência, que foi a atuação de Luís, em termos que adiante se explicarão. A lesão irreversível, portanto, não poderá ser imputada a Tomás. No entanto, poderia ainda argumentar-se que, logo quando foi atingida pelo copo, sofreu já uma desfiguração, cenário no qual já seria viável imputar a Tomás o crime de ofensa à integridade física grave.
- No que concerne à imputação subjetiva, suscitam-se dúvidas entre uma conduta negligente ou já dolosa, a título de dolo eventual. A circunstância de Tomás arremessar um copo de vidro num espaço onde estava a decorrer uma festa, previsivelmente frequentada por várias pessoas próximas umas das outras, poderia servir de fundamento para antever um risco elevado de a sua conduta atingir outra pessoa que não João, que era o alvo selecionado por Tomás. A seguir-se esse caminho, haveria, pois, que assacar uma conformação a Tomás, que aceitou correr esse risco intenso sem aplicar medidas de minimização de resultados alternativos, o que equivaleria a uma imputação a título de dolo eventual (art. 14, n.º 3, do CP). Respostas distintas, no sentido de ser só viável uma imputação negligente, também seriam admissíveis, desde que devidamente fundamentadas no manuseamento das relevantes teorias sobre o dolo eventual e na explicação do regime do erro na execução (*aberratio ictus*).
- Não existem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.
- Tomás seria, assim, punido por um crime de ofensa à integridade física, simples ou grave, contra Catarina (art. 143.º ou 144.º, do CP). Haveria ainda que explicar que entre estes dois crimes (caso se entendessem que ambos eram imputáveis) existe uma relação de especialidade, instanciadora de um concurso aparente, no quadro do qual Tomás responderia apenas pela ofensa à integridade física grave do art. 144.º, do CP.

Luís [crime de ofensa à integridade física grave contra Catarina, por omissão – arts. 144.º e 10.º, n.º 2, do CP]

- Luís decide auxiliar Catarina, tomando o controlo exclusivo sob o bem jurídico ameaçado (a sua integridade física).
- De seguida, porém, Luís atrasa a chegada ao hospital, distraído-se a ver um jogo de futebol. Este comportamento consubstancia uma omissão, que se enquadra como penalmente relevante, uma vez que Luís, durante aquele período temporal omissivo, dispunha da capacidade fática de agir.
- Perante uma omissão, haveria primeiramente que ponderar se Luís estaria investido numa posição de garante, para efeitos de imputação de uma eventual omissão impura. Embora Luís, num primeiro momento, não estivesse numa situação de garante perante a lesão de Catarina, por não ter com ela

uma relação especial suscetível de fundamentar um prévio dever de prevenção de resultados proibidos, a partir do momento em que decidiu assumir o papel de condutor de emergência até ao hospital, assumiu uma função de responsabilidade voluntária pela prevenção de resultados. Este seu comportamento equivale, portanto, à adesão a um dever de proteção e assistência, que o autovinculou a prosseguir os interesses de salvaguarda do bem jurídico integridade física.

Em síntese, recaía sobre Luís o dever de evitar a lesão irreversível ao olho de Catarina, em face do artigo 10.º, n.º 2, do CP.

- Sob o prisma da imputação objetiva, Luís não diminuiu o risco de verificação dessa lesão irreversível, sendo certo, porque explicado no enunciado, que caso tivesse atuado no sentido de imediatamente conduzir Catarina ao hospital, essa lesão teria sido evitada. O resultado lesão irreversível é, portanto, apenas imputável à esfera de Luís, que assumiu o controlo jurídico exclusivo sobre esse desfecho.
- No que respeita à imputação subjetiva, afigura-se existir, pelo menos, dolo eventual (art. 14.º, n.º 3). Com efeito, Luís privilegiou o seu interesse egoísta na satisfação de uma curiosidade desportiva à atuação que lhe era exigida para ajudar Catarina. Ao confiar insensatamente que essa sua distração não teria efeitos na saúde de Catarina, Luís, que conhecia a gravidade do seu estado, conformou-se juridicamente com a hipótese de a situação se agravar, como efetivamente veio a acontecer.
- Não existem causas de exclusão da ilicitude, nem da culpa.
- Luís seria, assim, punido por crime de ofensa à integridade física grave por omissão e dolosa (arts. 144.º, 10.º, n.º 2, e 14.º, n.º 3, do CP).

Ricardo [crime de sequestro contra Domingos – art. 158.º, do CP]

- Ricardo, ao algemar e trancar Domingos, pratica ações humanas, exteriores e domináveis pela vontade.
- Ricardo enquadra-se como coautor de um potencial crime de sequestro, uma vez que atuou na execução de um acordo celebrado com Vasco, que tinha por objeto a privação de liberdade de Domingos. A isto acresce que Ricardo, pelo papel desempenhado (algemar e trancar Domingos), deteve o domínio funcional do facto, sendo a sua contribuição determinante do “se”, do “modo” e do “quando” da prática do crime. Por fim, Ricardo também tomou parte direta na execução, como se verá, desde logo por ter praticado atos de execução do crime de sequestro ao algemar e trancar Domingos, atos esses enquadráveis no art. 22.º, n.º 2, al. b), do CP.
- A conduta de Ricardo é condição sem a qual Domingos não teria sido privado da sua liberdade, constituindo ainda causa adequada desse resultado. De igual modo, Ricardo criou um risco proibido, que se veio a concretizar na aludida privação da liberdade.
- Ricardo representa e atua com a intenção de privar Domingos da sua liberdade, ou seja, atua com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- Não existem causas de exclusão da ilicitude, nem da culpa.
- Ricardo seria, assim, punido como coautor do crime de sequestro (art. 158.º, do CP).

Vasco [crime de sequestro contra Domingos – art. 158.º, do CP]

- Vasco, ao convencer Domingos a deslocar-se até à cave, pratica ações humanas, exteriores e domináveis pela vontade.

- Vasco parece enquadrar-se como coautor de um potencial crime de sequestro, uma vez que atuou na execução de um acordo celebrado com Ricardo, que tinha por objeto a privação de liberdade de Domingos. A isto acresce que Vasco, pelo papel desempenhado (levar Domingos a deslocar-se até ao local onde seria privado da sua liberdade), deteve o domínio funcional do facto, sendo a sua contribuição determinante do “se”, do “modo” e do “quando” da prática do crime. Esta conduta, aliás, foi determinante da consumação do crime, pelo que se enquadra também como parte da sua execução, enquadrável, face ao plano global, como um ato do art. 22.º, n.º 2, al. c), do CP.

Aceitar-se-iam respostas diversas, no sentido de qualificar Vasco apenas como cúmplice (e Ricardo como autor imediato), desde que fundamentadas na exclusão de um domínio funcional do facto por parte de Vasco, em face do carácter acessório da sua tarefa (argumentando-se, por exemplo, que Ricardo poderia por si só ter convencido Domingos a deslocar-se à cave). Caso se seguisse este caminho, haveria que concretizar o duplo dolo de Vasco e densificar o preenchimento do nexo de acessoriedade, tomando como referência do art. 27.º do CP.

- Enquadrando Vasco como coautor, importa referir que a sua conduta é condição sem a qual Domingos não teria sido privado da sua liberdade, constituindo ainda causa adequada desse resultado. De igual modo, Vasco, na sua coordenação com Ricardo, criou um risco proibido, que se veio a concretizar na aludida privação da liberdade.
- Vasco representa e atua com a intenção de privar Domingos da sua liberdade, ou seja, atua com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- Não existem causas de exclusão da ilicitude, nem da culpa.
- Previamente à privação total da liberdade de Domingos, embora já algemado por Ricardo, Vasco tentou demover este último do plano criminoso. Haveria, portanto, que discutir se esta atuação consubstanciou uma forma de desistência voluntária deste participante, para efeitos do art. 25.º, do CP, potencialmente excludente da punibilidade.

Uma vez que Vasco não logrou impedir a consumação do sequestro tal como planeado pelos comparsas, a questão a ponderar é se a sua conduta de tentar demover Ricardo se enquadra como um esforço sério para impedir essa consumação. Atento o enunciado, a resposta terá de ser necessariamente negativa. Embora Vasco tenha tentado persuadir Ricardo de trancar Domingos na cave, nada indica que tenha aplicado grandes esforços nessa tentativa, à parte uma abordagem verbal. A cláusula de esforço sério exige do participante um esforço razoável para contrariar a energia criminosa já despendida no início da execução do crime. Ora, Vasco nada mais fez, designadamente tentar fisicamente libertar Domingos, chamar o auxílio de terceiros para evitar que fosse trancado na cave, ou, uma vez aqui fechado, destrancar a cave.

- Como tal e também porque, correspondendo o acto de algemar Domingos já a uma privação da sua liberdade e, assim, a um sequestro, Vasco seria punido pela prática de crime de sequestro (art. 158.º do CP), pois a sua desistência dá-se posteriormente à consumação deste crime e o seu comportamento não satisfaz a existência do “esforço sério” para impedir a consumação do plano criminoso gizado pelos agente ou para, simplesmente, impedir a continuação da consumação deste crime permanente.

Domingos [crime de injúria contra Ricardo – art. 181.º do CP]

- Domingos, ao proferir palavras ofensivas contra Ricardo, pratica uma ação humana, exterior e voluntária.

- Com esta conduta, Domingos imputa juízos ofensivos da honra de Ricardo, assim incorrendo na atividade proibida pelo art. 181.º, cujo tipo objetivo fica esgotado com a verificação desse desvalor de ação.
- Domingos representa e quer ofender Ricardo, pelo que se afirma o seu dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- Não se verificam causas de exclusão da ilicitude.
- No entanto, a circunstância de Domingos estar a sofrer um episódio de perturbação psicológica de origem claustrofóbica, permite concluir pela verificação de uma situação de inimputabilidade por anomalia psíquica, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do CP. Afigura-se estar em curso uma psicose de perturbação, motivada pela conduta dos seus agressores, e de causa médica, que prejudica a capacidade de avaliação da ilicitude e de autodeterminação de Domingos no momento da prática do facto. Em consequência desta anomalia temporária, haveria, pois, que excluir a culpa de Domingos, pelo que não seria punido pelo crime de injúria.